

Arthur Migliari Júnior

- Promotor de Justiça de 13/3/1987
- Professor de Direito
- Mestre em Direito Penal e Direito Processual Penal
- Especialista em Falência e Recuperação de Empresas pela FGV-Law
- Doutorando pela Universidade de Coimbra em Direito Penal Econômico

Prêmio “*Mérito Internacional da Justiça*” em 2012
(Centro de Estudos do Direito Europeu)

Email: arthur.migliari@gmail.com

Arthur Migliari Júnior

Primeiras Impressões sobre a Lei
12.486, de 1º/8/2014 (Lei
anticorrupção das pessoas jurídicas)

FIESP, 24/02/2014

- Lei exclusivamente civil/administrativa das pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas em atos contra a administração pública (art. 1º).
- matéria penal mandada para o Projeto do Código Penal brasileiro – seguindo as mesmas diretrizes de outros países (França, Portugal, Espanha, Guatemala, etc.)
- seja em interesse ou benefício da P.J. (art. 2º).
- Códigos Penais europeus têm a mesma redação

- Responsabilidade dos dirigentes da P.J. “*na medida de sua culpabilidade*” (*sic!*) (art. 2º, § 2º) e subsiste mesmo quando houver fusão, transformação, incorporação, fusão, cisão ou alteração contratual (art. 4º e § 1º)
- No caso de sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas há responsabilidade solidária, *mas restritas ao pagamento de multa e reparação do dano* (art. 4º, § 2º).

➤ **Definição do que seja ato contra a administração pública (art. 5º):**

Inc.I: prometer, oferecer, dar, vantagem indevida;

Inc. II: comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar atos ilícitos;

Inc. III: comprovadamente, ocultar ou dissimular reais interesses;

Inc. IV: no tocante a licitações e contratos: da alínea “a” a “g”: fraudar, frustar, combinar, impedir, perturbar, afastar licitantes, criar pessoa jurídica falsa, manipular, etc.

(Enfim, *tudo que se sabe que são feitas em licitações fraudulentas - AMJ*)

Inc. V: dificultar investigação ou fiscalização de fraudes

Definições da Lei 12.846/2013:

Administração pública estrangeira - art. 5, §§ 1º e 2º.

Funcionário público estrangeiro - art. 5, § 3º - quase igual ao Código Penal (art.327). Novidade a imposição as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente pelo poder público do país estrangeiro ou organizações públicas internacionais.

E as nossas pessoas jurídicas de direito público interno? Também devem responder?

Responsabilização da pessoa jurídica

a) **administrativa** (arts. 6º. a 17);

b) **judicial** (arts. 18 a 21).

- ✓ Em ambos o prazo de prescrição é de 5 anos, da data da ciência da infração, menos no caso de infração permanente ou continuada, que conta da data em que cessou a permanência (art. 25).
- ✓ Em ambos também agem de ofício ou mediante provocação todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
- ✓ Uma não afasta a outra. Expresso no art. 18.
- ✓ Também não afeta a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e os atos ilícitos da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), conforme art. 30.

Finalidade Administrativa:

- ✓ visa a aplicação de multa (art. 6º, inc. I), que pode variar de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao processo administrativo ou de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 – esta é pena máxima, que nunca é aplicada no Brasil!
- ✓ e publicação extraordinária de decisão condenatória (art. 6º, II).
- ✓ Para a fixação das sanções deverão ser observados os **critérios** do art. 7º, como a *gravidade, consumação ou tentativa da infração, vantagem auferida, grau de lesão, situação econômica do infrator, valor dos contratos, e*:

 - a) cooperação na apuração das infrações (inc. VII),
 - b) *compliance* da empresa, código de ética e conduta (inc. VIII).

- ✓ *Porém, depende de regulamento da lei por Decreto.*
- ✓ A instauração de processo administrativo de reparação de danos não implica em suspensão do processo para apuração dos ilícitos desta lei (art. 13).

Processo Administrativo

- Constituição por uma comissão, sendo obrigatória a presença de 2 membros servidores estáveis (art. 10);
- Prazo de defesa - 30 dias (art. 11);
- Poderá haver medidas cautelares pratimoniais ou preventivas (art. 10, § 1º) ou suspensão do ato, cautelarmente (art. 10, § 2º).
- Prazo de conclusão das investigações: 180 dias (art. 10, § 3º), podendo ser prorrogado (art. 10, § 4º).
- Relatório será encaminhado à autoridade instauradora, para julgamento (art. 12).
- Aplicada a sanção, se não houver pagamento, inscreve-se a dívida como Dívida Ativa da Fazenda (art. 13, parágrafo único).
- Poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para outras empresas ou para as pessoas físicas (art. 14).
- Ciência ao Ministério Público (art. 15).

Acordo de Leniência (art. 16)

- Inicialmente previsto na Lei 12.529/2011, que deu ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC o poder de prevenção e repressão aos crimes contra a ordem econômica (Lei 8.137/1990) e formação de cartel (Lei 8.884/94) e formação de quadrilha (art. 288, Cód.Penal).
- Por essa Lei se permitiu o *acordo de leniência*.
- Agora, transportado para a área administrativa.
- Permite a não punição ou redução da pena dos infratores, quando for mais interessante (ou menos oneroso) para a administração pública.
- Acordo de leniência na Lei 12.846/2013 pode resultar na isenção de publicação da sentença e redução em até 2/3 do valor da multa aplicada (art. 16, § 2º).

Acordo de Leniência (Lei 12.846/2013):

- Preencher **todos os requisitos, cumulativamente** (art. 16, § 1º):
 - Inc. I: a PJ tem que manifestar interesse em cooperar;
 - Inc. II: cessar completamente seu envolvimento nos atos infracionais;
 - Inc. III: cooperação ampla, sob suas expensas.
- *Não exime a PJ da obrigação de reparar o dano* (art. 16, § 3º).
- Tem que se apresentar **efetivo e útil** para o processo (art. 16, § 4º).
- Grupo econômico de fato e de direito: **são estendidos os efeitos às PJs. que assinarem o acordo em conjunto** (art. 16, § 5º).
- Se o acordo for rejeitado, não importa em assunção de responsabilidade pela PJ (art. 16, § 7º).
- Se a PJ descumprir o acordo, fica impedida de fazer outro pelo período de 3 anos (art. 16, § 8º).
- O acordo interrompe o prazo de prescrição (art. 16, § 9º).
- Possível, também, no caso de infrações à Lei de Licitações (art. 17).

Responsabilização Judicial

- Propositora de ações civis públicas (art. 21) para (art. 19):
Inc. I: *perdimento de bens, direitos, valores que representem vantagem para a PJ;*
Inc. II: *suspensão ou interdição parcial de atividades;*
Inc. IV: *proibição de receber incentivos, subsídios, doações ou empréstimos de órgãos públicos (prazo de 1 a 5 anos).*
- Inc. III: dissolução compulsória da PJ (**art. 1218, VII, CPC**):
 - a) utilizada de forma habitual para facilitar ou promover atos ilícitos (art. 19, § 1º, inc. I);
 - b) constituída para fins ilícitos (art. 19, § 1º, inc. II).
- A aplicação das sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 19, § 3º).

Partes legitimadas para a ação:

- Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, por meio de suas Advocacias Públicas ou "*órgãos de representação judicial ou equivalentes*" (art. 19, *caput*).
- Quando algum órgão se omitir, o Ministério Público deverá agir, podendo promover a responsabilização administrativa, que é a possível improbidade administrativa do administrador público (arts. 20 e 27).
- Poderão ser propostas medidas de indisponibilidade de bens, direitos ou valores (art. 19, § 4º).

Lei 12.846/2013: Novo Cadastro de Empresas Punidas

Antigo: CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (já existente)

Novo: CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (art. 22).

Agradecimento

Arthur Migliari Júnior

email: arthur.migliari@gmail.com

Fones: (11) 3243.4805, 3243.4810 ou 99635.2796